

RESOLUÇÃO n.º 910, de 7 de Julho de 1924.

Pedro Celestino Corrêa da Costa, Presidente do Estado de Matto Grosso.

Faço saber, a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Resolução:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao Dr. Flavio da Silveira, ou empresa a que estiver ligado, ou que vier a organizar, permissão, pelo praso de cinco annos, para pesquisar minerios de ouro ou outros quaesquer metaes, na região comprehendida entre os meridianos 60°, 30' e 61°, 30' de longitude Oeste de Greenwich e parallelos 11°, 30' e 13° 30' de latitude Sul.

Art. 2.º — O concessionario gosará do direito exclusivo pelo praso de sessenta annos para lavrar, numa área não excedente de dez mil hectares, em um ou mais lotes, as minas que descobrir na região a que se refere o art. anterior.

§ Unico. — O lote ou lotes de terras de área total de dez mil hectares serão medidos onde o concessionario indicar, na região acima alludida.

Art. 3.º — Depois de iniciado o trabalho effectivo de lavra dos primeiros lotes medidos e demarcados, ficará assegurado ao concessionario o mesmo privilegio para lavar mais dez mil hectares em um ou mais lotes, si o requerer dentro do praso de um anno, a contar da data da inauguração dos trabalhos de lavra dos primeiros lotes.

Art. 4.º — As lavras das minas concedidas por esta Resolução, ficarão subordinadas ás leis e regulamentos federaes, preexistentes, ou que venham a ser decretados.

Art. 5.º — Ao concessionario será assegurado o direito de preferencia para arrendar, em igualdade de condições, a área até de 72.000 hectares, destinando-se á industria extractiva de vegetaes.

§ 1.º — A área alludida neste art. deverá ser medida na região definida no art. 1.º desta Resolução.

§ 2.º — O concessionário terá também direito de preferencia para contractar com o Governo do Estado, de accordo com a legislação vigente, a colonização até dez lotes de 10.000 hectares cada um, localizados na mesma região.

Art. 6.º — Dentro dos cinco annos a que se refere o art. 1.º desta Resolução, o concessionario deverá especificar as industrias que pretende effectivamente explorar, fazendo a indicação a que se refere o § Unico do art. 2.º. Findo esse praso, reverterá á posse directa do Estado toda a área, objecto desta concessão, exclusive a que tenha de continuar na posse directa do concessionario, por força desta Resolução.

Art. 7.º — O Poder Executivo deverá estipular as clausulas que salvaguardem os interesses do Estado nos contractos que forem lavrados com o concessionario em virtude desta Resolução, para exploração de cada uma das industrias pretendidas.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director do Expediente do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuiabá, 7 de Julho de 1924, 36.º da Republica.

(L. S.) *Pedro C. Corrêa da Costa.*
Virgilio Alves Corrêa Filho.

Foi sellada e publicada a presente Resolução nesta Directoria do Expediente do Governo em Cuiabá, aos sete dias do mez de Julho de mil novecentos vinte e quatro.

O Director.

JAYME JOAQUIM DE CARVALHO.